



AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – PARANÁ**

Autos nº 0004381-62.2020.8.16.0185

DPR TURISMO LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de mov.2412, se manifestar nos seguintes termos:

I. Da Manifestação do Banco Santander- mov.2378

Em petição de mov.2378, o Banco Santander se manifestou requerendo o levantamento dos valores transferidos para a conta judicial vinculada a estes autos, referente aos Embargos à Execução nº 0010057-29.2018.8.16.0001 (na quantia de R\$ 74.000,00) e Ação de Execução nº 0005859-46.2018.8.16.0001 (valor de R\$ 62.826,06).

Afirma que “não há óbice ao levantamento, pelo credor, do valor reconhecidamente devido pelos executados. E assim é porque, uma vez efetuada a garantia do juízo, mediante penhoras e depósito voluntário, antes do deferimento da recuperação judicial, tais valores sequer estavam sujeitos ao juízo universal da recuperação judicial, ou seja, já não mais compunham a esfera de disponibilidade dos executados, não podendo sequer ser arrolado como ativo da recuperanda, tampouco se sujeitar ao stay period de 180 dias.”

Por fim, sustenta que *“tendo em vista o encerramento da discussão acerca da natureza do crédito (configurado como concursal) e declaração da incompetência do juízo executivo para dispor acerca do levantamento dos valores nos autos da execução resultando na transferência dos valores à conta vinculada a este processo, única medida viável, visto o início dos pagamentos dos créditos atinentes à classe III (quirografária), requer-se que haja o levantamento dos valores transferidos em favor do credor Santander no valor de R\$ 167.894,16 (cento e*

**Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600**





AGUIAR & VENDRUSCOLO
advogados associados

sessenta e sete mil oitocentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos desde a data dos respectivos depósitos.”

Pois bem. Percebe-se que a petição do Santander se trata de mera irresignação, uma vez que buscava receber seu crédito concursal com privilégios em detrimento dos demais credores.

Nos autos de origem, o Juízo Cível entendeu pela concursalidade do crédito e por esta razão os valores foram transferidos para estes autos de recuperação judicial, e já levantados ambos os depósitos pela Recuperanda, conforme mostram os movs 1999 e 2301.

Ademais, o Banco Santander ingressou com incidente de habilitação de crédito de autos nº **0000348-92.2021.8.16.0185**, onde foi proferida sentença estabelecendo *“ante ao exposto, com fulcro no artigo 10 e seguintes da LFRJ julgo procedente o pedido, para modificar o Quadro Geral de Credores, retificando o crédito da parte autora para o valor de R\$185.607,51 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e um centavos), na Classe III – Quirografária.”*

Com isto, o crédito já vem sendo pago pela Recuperanda juntamente com os demais créditos integrantes da Classe III, como mostram os comprovantes em anexo (Doc. 01,02 e 03).

Por estas razões: concursalidade do crédito, o Banco Santander já está recebendo as parcelas do crédito nos moldes previstos para a Classe III, os valores oriundos dos autos nº0010057-29.2018.8.16.0001 e nº 0005859-46.2018.8.16.0001 já foram levantados pela Recuperanda e revertidos como pagamento dos credores concursais, requer o total desprovimento do pedido.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

Marcio Ari Vendruscolo
OAB/PR 24.736

Maurício Obladen Aguiar
OAB/PR 21.783

Rafaela Fardin Rosa
OAB/PR 75.703

Rua Padre Anchieta, nº 2540 – 4º andar
Curitiba-PR- CEP 80730-000
(41) 3016-3600

